



PARECER PRÉVIO Nº 782/2024

PROCESSO N.º 220.00256.2024-44

ASSUNTO: MINUTA DE PLL – DISPÕE SOBRE A GUARDA, DIVULGAÇÃO DE IMAGEM E VÍDEO E ACESSO EM TEMPO REAL DE CÂMERAS PÚBLICAS FIXADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar (0769408) que tem por escopo regulamentar a guarda, divulgação de imagem e vídeo e acesso em tempo real de câmeras públicas fixadas em logradouros públicos no Município de Porto Alegre.

2. O autor da proposta argumenta, em breve síntese, que “em termos de segurança pública, a disponibilidade das imagens em tempo real e durante um período de até 30 dias é crucial para prevenir e investigar incidentes” e que a disponibilização das imagens das câmeras de vigilância “proporcionam um ambiente mais seguro para todos os cidadãos”.

3. Conforme certidão 0780133, a proposição foi apregoada durante a 79ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa ordinária da XVIII legislatura, realizada no dia 28 de agosto de 2024 e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

4. Brevemente relatados, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Objetivamente, vislumbra-se compatibilidade formal e material da proposta legislativa apresentada. A matéria versada no projeto não se insere no elenco daquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Poder Executivo, trata-se de assunto de interesse predominantemente local e, por fim, não se cogita de outra espécie normativa apta a veicular a norma que poderá derivar do processo legislativo em curso.

6. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade de lei municipal que versa sobre tema análogo. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência, **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 878.911, Plenário. Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 29.09.2016, DJ-e 10.10.2016).

7. Não obstante, releva consignar que eventual lei que derive do processo legislativo em curso, permitirá ampla exposição da imagem das pessoas que trafegam diariamente nos logradouros públicos em Porto Alegre. Saliente-se que a jurisprudência do STJ^[1] está firmada no sentido de se permitir a divulgação de imagens captadas em ambientes públicos e coletivos, mormente nas hipóteses em que ausente a expectativa de privacidade como ocorre, por exemplo, em praças, ruas avenidas, estádios de futebol, praias etc. Dessarte, a disponibilização ao acesso público das imagens e vídeos das câmeras públicas instaladas em logradouros públicos no Município em tempo real - como pretendido pela proposta em apreço, desde que haja pertinência, vale dizer, interesse público e continência, ou seja, não evidencie de forma individualizada a imagem do indivíduo, não se verifica ofensa ao direito constitucional do direito à imagem.

8. Noutro vértice, em que pese a legitimidade da iniciativa parlamentar, consentâneo destacar que a implementação da lei ocasionará dispêndio orçamentário o que, deveras, atrai a incidência da regra hospedada no art. 113 do ADCT (CF), segundo a qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". A inobservância da regra prevista nesse preceptivo, acarretará a invalidade formal (sanável) da Lei derivada do processo legislativo em curso, conforme jurisprudência do STF.

9. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00 - LRF), apresenta os conceitos e requisitos para geração de despesas:

Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental **que acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

10. Por seu turno, o art. 17, também da LRF, consigna textualmente o **conceito** e **requisitos** para a criação do que se denomina despesa obrigatória de caráter continuado

Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 17. Considera-se **obrigatória de caráter continuado** a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

11. Em desfecho, não se vislumbra incompatibilidade da proposta com as regras do processo legislativo constitucional. Porém, é necessário atentar-se para o fato de que a efetividade da política pública pretendida deve levar em considerações as diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO

12. Na confluência do exposto, com a ressalva do **item 8**, opino pela conformidade constitucional da proposta legislativa.

[1] STJ, 3ª Turma, REsp 1.772.593, rel. min. Nancy Andrighi, por unanimidade, j. 16.06.20



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 23/09/2024, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780644** e o código CRC **107FE3EE**.

Referência: Processo nº 220.00256/2024-44

SEI nº 0780644